

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a instalação de câmeras no interior dos veículos de transporte escolar.



SF/16995.13493-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 70-A.

.....

§ 2º Os veículos de transporte escolar estarão equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, na forma de regulamento.

I – As imagens registradas deverão ser armazenadas por período não inferior a cento e oitenta dias pela entidade pública ou instituição privada responsável pelo transporte;

II – As imagens registradas só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo penal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tutela, como um todo, os direitos de nossas crianças e adolescentes a uma vida normal e sadia. Uma vida em que os momentos cotidianos, tais como a ida à escola, não sejam marcados por sobressaltos e violências, mas, antes, ao contrário, que sejam momentos bons e que se somem positivamente à biografia da pessoa jovem.

Entretanto temos observado, com preocupação, o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar, também conhecidos como “vans escolares”. Tais fatos afrontam o ECA como um todo, e devem ser coibidos. Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) preveja, no inciso V de seu art. 138, a obrigatoriedade de curso de formação para os condutores de veículos de transporte escolar, o fato é que tal exigência não se tem mostrado suficiente para coibir os ataques a crianças e adolescentes por parte de pessoas ligadas a seu transporte, sejam elas motoristas ou outros cuidadores, que acompanham as crianças e adolescentes durante o trajeto.

Esta proposição tem por finalidade acrescentar novo mecanismo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes àqueles já existentes. Nossa ideia é a de que a presença de câmeras de filmagem, funcionando no interior dos veículos, cumpra dois papéis: antes de tudo, coíba a ocorrência do ataque à criança ou ao adolescente. Secundariamente, porém, já ocorrido o episódio de violência, forneça imagens de certeiro valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas ao evento.

Propusemos também que as imagens fiquem disponíveis pelo prazo mínimo de 180 dias (de modo a conciliar as necessidades de investigação com as despesas de armazenamento), e que sua utilização seja restrita às autoridades encarregadas de apuração de delitos contra as crianças e os adolescentes (de modo a que não reste dúvida sobre as finalidades exclusivas da captura das imagens).

Por fim, propusemos prazo de 180 dias para que as instituições alcançadas pela nova regra possam adequar-se a ela.

SF/16995.13493-37

É, portanto, no espírito do aprimoramento do sistema de proteção social brasileiro às crianças e adolescentes, que peço aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/16995.13493-37